



OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
BR 116 km 287 Bairro Vila Itai - ELDORADO DO SUL/RS
CEP: 92.990-000 CNPJ/MF: 89.028.575/0001-26
Fone (51) 3 499 90 61 Fax: (51) 3499 9074 / 9089

CPIPRev
000175

Eldorado do Sul, 06 de Julho de 2017.

Ao
Senado Federal

Referente ofício nº 207/2017

Assunto: Resposta Requerimento 253/2017 CPIPREV

PREZADOS SENHORES:

Conforme solicitação informamos que Olvebra Industrial S/A, CNPJ 89.028.575/0001-26, com sede em Eldorado do Sul/RS, possui ação judicial contra a União – Fazenda Nacional com ingresso em 13/08/2012 na 23ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, ação esta de número 5046086-15.2012.404.7100, que teve seu mérito reconhecido em 09/04/2015 através de Apelação Civil por UNANIMIDADE pela 1ª Turma do TRF4, onde reconheceu o enquadramento da empresa em compensação de créditos em montante de R\$ 274.323.678,65, valor este originário de pedido em Setembro/2009. A União através de sua Procuradoria entrou com Embargos de Declaração da decisão, que foram negados a fim de discutir o mérito da referida decisão em 17/12/2015 por Unanimidade pela 1ª Turma do TRF4.

Considerando que o crédito da empresa está com valor original de 30/09/2009 e o montante citado pela lista dos Devedores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está corrigido até 08/05/2017 em montante informado de R\$ 356.367.617,58, havendo a correção do crédito da empresa nos mesmos patamares certamente o débito da empresa será insignificante considerando a correção de quase 8 (oito) anos.

A fim de instruir esta anexamos:

- Decisão na Apelação Civil onde houve decisão unânime para a Empresa em 09/04/2015;
- Decisão nos Embargos Declaratórios que negaram revisão do mérito da decisão em 17/12/2015;
- Ato Administrativo da PGFN suspendendo as execuções contra a empresa no montante da ação em 23/05/2016.

Conforme Despacho Administrativo e o cruzamento do crédito obtido judicialmente frente aos débitos em execução, não temos condições de informar exatamente que saldo devedor a empresa possui ou em que rubrica já que ação envolve todos os débitos federais,

Atenciosamente,

OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
Richard Tse

APELAÇÃO CÍVEL N° 5046086-15.2012.404.7100/RS
RELATOR : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto por Olvebra Industrial S/A contra sentença que julgou improcedente o pedido versado em sua inicial. O feito foi assim relatado na origem:

'OLVEBRA INDUSTRIAL S/A, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a anulação de crédito fiscal (CDA 00 6 98 010876-32).

Na inicial, insurgiu-se contra o indeferimento administrativo de aplicação da Medida Provisória n.º 470/09 a débitos referentes a aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, possibilitando seu pagamento nos termos dos §§2º e 3º do art. 3º da referida norma.

Ao final, requereu a concessão de provimento antecipatório, para a suspensão das execuções fiscais nas quais houve desistência de defesa em razão do teor dessa MP, até decisão final da presente demanda, e a declaração de existência de relação jurídico-tributária entre os débitos referentes a aproveitamento de crédito-prêmio de IPI e a Medida Provisória 470/2009.

A liminar foi indeferida (Evento 6).

Citado, a UNIÃO apresentou contestação (CONT1 - Evento 13), arguindo, preliminarmente, a conexão com a execução fiscal mais antiga movida em desfavor da parte autora, cujo crédito pretenda proceder ao pagamento à vista nos termos da MP 470/2009, em conformidade com o art. 106 do CPC. No mérito, defendeu a legitimidade das razões por que indeferido o pedido de pagamentos nos termos do art. 3º da MP 470/2009. Discorreu acerca das premissas fundamentais para definir o enquadramento no art. 3º da MP 470/2009 e razões da legitimidade dos fundamentos do indeferimento administrativo do pedido. Ao final, requereu o reconhecimento da conexão e o julgamento de improcedência da ação.

Houve réplica (Evento 16).

O presente processo foi redistribuído para esta Vara Federal (DESP1 - Evento 20), em face de reconhecimento de conexão com a Execução Fiscal nº 1999.71.00.013030-8.

Firmada a competência deste Juízo (Evento 29), vieram os autos conclusos para sentença.

A apelante busca a reforma da decisão recorrida, para tanto, salienta que o art. 3º da MP 470/09 não menciona a necessidade de que tenha ocorrido em um momento ou outro o aproveitamento indevido, mas apenas que tenha ocorrido 'aproveitamento indevido', conceito em que, assegura, claramente se enquadrar o pedido de compensação dos créditos fiscais com créditos tributários diversos por ela realizado.

Requer, assim, o julgamento de procedência do pedido, invertendo-se os ônus sucumbenciais; ou, sucessivamente (caso mantida a sentença quanto ao mérito), a redução dos honorários advocatícios fixados em sentença, respeitando-se os parâmetros previstos no artigo 20, §§ 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', e 4º, do Código de Processo Civil.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões, aduzindo que o pedido de pagamento nos termos da MP 470/2009 foi indeferido porque não houve comprovação de que os débitos cuja quitação pretendia a requerente ver reconhecida eram oriundos de compensações indevidas com créditos-prêmio de IPI.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de apelo de Olvebra Industrial S/A em face do julgamento de improcedência do pedido de reconhecimento de pagamento de créditos tributários por meio do regime instituído pela Medida Provisória nº 470/2009.

A Apelante alega que, embora tenha tentado pagar, nos termos da aludida, créditos tributários decorrentes do aproveitamento indevido do chamado crédito-prêmio de IPI, a Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não ocorreria compensação conforme às normas decorrentes da legislação tributária federal.

Cumpre, em um primeiro momento, traçarmos um breve histórico sobre a matéria:

O crédito prêmio do IPI foi instituído em 1969 (art. 1º do DL nº 491/69) como estímulo fiscal que buscava o incremento das exportações dos produtos manufaturados. Em novembro de 1972 incluiu também as operações em que o produtor vende a sua produção no mercado interno a uma empresa comercial exportadora, desde que esta tenha como finalidade o envio destes produtos para o exterior.

Durante 14 anos, o benefício foi amplamente concedido aos exportadores. No entanto, por meio de portaria, o Ministro da Fazenda estabeleceu a data de 30 de junho de 1983 para a extinção do direito ao crédito-prêmio, conquant o Decreto-Lei nº 1.894, em 16 de dezembro de 1981, tenha estabelecido o incentivo, restando controversa a questão.

O STJ (Superior Tribunal de Justiça), durante 15 anos, decidiu favoravelmente à compensação dos impostos federais porque entendeu que uma portaria não poderia revogar um benefício concedido por lei.

Em 2006, o STJ passou a entender que o benefício havia sido revogado em 1990 pela Constituição de 1988.

O STF, no RE 577.348-5/RS (DJE de 26-2-2010), firmou posição no sentido de que **o crédito-prêmio vigeu até 5 de outubro de 1990**(dois anos após a publicação da CF/88), forte no art. 41, § 1º, do ADCT, que previu a extinção dos benefícios setoriais que não fossem confirmados por lei posterior.

Tendo em vista a decisão do STF que reformou o entendimento jurisprudencial até então consolidado, **as empresas exportadoras acabaram sofrendo grave crise**, em razão da compensação de débitos exorbitantes, somados à multa e juros.

Assim, visando o auxílio destas empresas, foi editada a Medida Provisória nº 470/09. A aludida Medida estabeleceu que o contribuinte poderá usufruir do parcelamento instituído, se, de alguma forma, utilizou indevidamente o crédito-prêmio do IPI aludido na MP nº 470/09. Vejamos o dispositivo:

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.

§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. (Grifei)

A demandante havia, em 29/03/2006, buscado o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, alusivo ao período de outubro/1985 a novembro/2002, no montante de R\$ 335.577.494,45 (atualizados até jan/2006), por meio do P.A. nº 13004.000047/2006-89, sendo este indeferido sob os argumentos de extinção do

crédito-prêmio do IPI em 30.06.86 e da prescrição pretensão (fls. 135/136 do PAF 11080.001184/2010-89 - Evento1- OUT8 e OUT9).

Em 23/11/2009 tomou conhecimento do trânsito em julgado da negativa de seguimento ao seu recurso especial junto ao extinto Conselho de Contribuintes (fl. 424 do PA).

Assim, em 30/09/2009, ciente do indeferimento do pedido de resarcimento de tal crédito, e da impossibilidade de transmissão de PER/DCOMP (art. 74, §12, 'b', da Lei n.^o 9.430/96), a empresa contribuinte efetuou compensação com crédito-prêmio de IPI, no montante de R\$ 274.323.678,65, procedendo à aludida compensação por meio de registro contábil, conforme SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), livro diário e balancete de 2009.

Anota a requerente que, logo após compensados os créditos (em 09/2009) de forma indevida (segundo a Suprema Corte), foi editada a Medida Provisória n^o 470 de 13/10/2009, ou seja, após a compensação por ela realizada, foi oportunizada aquela forma de pagamento.

A seguir, a demandante, entendendo estar enquadrada nos parágrafos 2º e 3º do art. 3º, requereu, em 30/11/2009, a reversão do lançamento contábil que originou a compensação dos tributos federais como Crédito Prêmio de IPI para utilização do seu Prejuízo Fiscal e sua Base Negativa de Contribuição Social para efetuar o novo pagamento de seus impostos.

Informou, igualmente que, para 'preencher os requisitos da Portaria PGFN n^o 9 de 30/10/2009 (ato infralegal que veio a detalhar a aplicação do art. 3º da MP 470/2009), a empresa, renunciou seu direito à oposição nas Execuções Fiscais referentes aos débitos liquidados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil no âmbito da Medida Provisória n^o 470 de 2009 (ilustra a autora com a Execução Fiscal n^o 2006.71.00.045315-3, onde a União peticiona, no dia 17/11/2009 requerendo esta homologação de renúncia - e, após, atendido pela executada, ora autora). Entre outras 'renúncias' que o programa da MP 470/09 implicou, a empresa precisou desistir de todos programas de parcelamento que havia adquirido, a exemplo do REFIS, do PAES e do PAEX.'

O pedido administrativo do contribuinte, no entanto, foi indeferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que, no tocante aos débitos inscritos em dívida ativa, apontou três fundamentos para a rejeição do requerimento (out19):

a) não demonstração de que os débitos cuja quitação pretendia ver reconhecida eram oriundos de compensações indevidas com créditos-prêmio de IPI;

b) irregularidades formais no pedido, que não foi instruído com cópias de processos administrativos fiscais ou de ações judiciais que comprovem a existência do crédito-prêmio de IPI do qual alega o contribuinte ser titular;

c) inexistência de protocolo de petição desistindo e, cumulativamente, renunciando ao direito em que se fundam as ações de embargos à execução fiscal opostos para discutir os débitos objeto do requerimento administrativo, em afronta à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009.

A apelante assevera que todos requisitos previstos na referida Portaria PGFN nº 9 de 30/10/2009 estão comprovados em documentação, elencando-a:

- a) *Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) que comprove o pagamento da 1^a (primeira) ou única parcela, segundo o montante confessado e o prazo pretendido;*
- b) *cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações, que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;*
- c) *cópia da ação judicial ou do processo administrativo que comprove a existência de litígio relativo ao aproveitamento indevido dos créditos de que trata o art. 1º;*
- d) *2^a (segunda) via da correspondente petição de renúncia ao direito sobre que se funda a ação ou certidão do Cartório que comprove o requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC.*

A MP 470/09 foi criada como um mecanismo de liquidação das dívidas decorrentes da controvérsia judicial havida em torno da impossibilidade de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, sendo seu escopo fundamental permitir o surgimento de 'capacidade de geração de recursos das empresas devedoras, ou mediante aproveitamento de créditos tributários apurados em períodos anteriores'.

Da Exposição de Motivos da referida MP, depreende-se que suas propostas '6.2. (...) têm como objetivo oferecer instrumentos para liquidação destes débitos fiscais, que muitas vezes têm valores vultosos, tendo sido gerados desde a década de 80, em decorrência de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, inserindo-os na capacidade de geração de recursos das empresas devedoras, ou mediante aproveitamento de créditos tributários apurados em períodos anteriores.'

O art. 3º estabelece que o contribuinte somente poderá usufruir do parcelamento instituído, se, de alguma forma, utilizou, indevidamente o crédito-prêmio IPI aludido na MP nº 470/09.

Assegura a autora que procedeu dentro da boa fé, previsibilidade e confiança da seguinte forma para validar seu direito.

A Fazenda, por sua vez, aduz que o STF definiu a questão contrariamente aos interesses dos contribuintes em agosto de 2009, sendo que a alegada compensação realizada pela Autora na sua contabilidade teria ocorrido no mês seguinte, em final de setembro de 2009, pouco antes da edição da MP 470, de outubro de 2009, não podendo mais, aquela altura, ter qualquer expectativa legítima na regularidade da compensação efetuada.

No entanto, atente-se que o **pedido de compensação** efetuado pela autora/contribuinte deu-se em setembro de 2009 (uma vez que o Processo Administrativo em que discutia o crédito prêmio do IPI protocolado em 2006 tramitou até 2009, antes da edição da MP nº 470/2009 de 13/10/2009 e que o **pedido de novo pagamento** de seus impostos deu-se em 30/11/2009, antes do trânsito em julgado do RE 577.348/RS (29/3/2010).

Assim, tendo o passivo tributário da autora se formado pelo aproveitamento indevido de crédito-prêmio e sendo o objetivo da Medida Provisória nº 470/2009 facilitar a liquidação de débitos das empresas, merece ser acolhimento o pedido da autora de reconhecimento da aplicação da MP nº 470/09 a débitos referentes a aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, possibilitando seu pagamento nos termos dos §§2º e 3º do art. 3º da referida Medida Provisória.

Comente-se que, o pedido de resarcimento do crédito-prêmio do IPI (apurado no período de outubro/85 a nov/2002) veiculado no PA 13004.000047/2006-89, protocolado em 29/03/2006 foi indeferido por entender-se extinto o crédito-prêmio do IPI em 30.06.86, quando este, na verdade, vigeu até 5 de outubro de 1990 (RE 577.348-5/RS). Além disso, considerou a Fazenda estar prescrita a pretensão (fls. 135/136 do PAF 11080.001184/2010-89), o que destoa da realidade, pois não estão prescritos os créditos apurados no período de cinco anos anterior a 29/03/2006. No entanto, a questão é irrelevante, porque o direito aos benefícios da MP 470/09 referem-se ao crédito-prêmio indevido e não ao devido.

Destarte, merece provimento o apelo da demandante.

Cabe, ainda, registrar que, para efeitos de prequestionamento, é dispensável que a decisão se refira expressamente a todos os dispositivos legais e/ou constitucionais citados, bastando, para tal propósito, o exame da matéria pertinente, o que supre a necessidade de prequestionamento e viabiliza o acesso às instâncias superiores.

Honorários advocatícios

Com a modificação do julgado, restou configurada sucumbência da União Fazenda Nacional.

No tocante ao valor dos honorários advocatícios, dispõe o art. 20, §3º e §4º, do CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973):

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) Ver tópico (2 documentos)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) Ver tópico

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) Ver tópico

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Com efeito, a fixação da verba honorária prevista no § 4º do art. 20 do CPC se dá por equidade. O aludido artigo não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo da verba. Assim, para essa atribuição, é essencial definir, dentre outros, a natureza e a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devendo ainda ser levado em consideração o valor da causa ou da condenação, dependendo do caso concreto, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no § 3º do mencionado dispositivo legal, mas não restrito somente a estes.

O valor da causa fixado no incidente de Impugnação ao Valor da Causa é de R\$ 274.323.678,65 (duzentos e setenta e quatro milhões trezentos e vinte e três mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), assim, relevadas a natureza e a importância da causa, o zelo profissional do procurador da recorrente, o tempo de processamento do feito (ajuizada em 05/11/2012 e sentenciada em 30/01/2014), afigura-se razoável, neste momento, fixar a verba honorária em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) , nos moldes do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pelo IPCA-E.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7416543v17** e, se solicitado, do código CRC **D1D383D2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère
Data e Hora: 09/04/2015 11:27

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046086-15.2012.4.04.7100/RS

RELATOR : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

EMBARGANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO

INTERESSADO : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos de declaração destinam-se a provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo emitido pelo órgão prolator da decisão nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.

Na hipótese não se verifica nenhum dos defeitos elencados nos incisos do artigo 535 do CPC. O que se objetiva é rediscutir o próprio mérito do julgado visando sua modificação, o que é inadmissível na via estreita dos declaratórios, porquanto recurso destituído desta finalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para fins de prequestionamento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2015.

**Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Relatora**

conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8041685v4** e, se solicitado, do código CRC **51618B6F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère

Data e Hora: 17/12/2015 13:16



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 4ª REGIÃO

Processo Administrativo Fiscal n. 10145.001866/2009-93

Interessada: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A

CNPJ n. 89.028.575/0001-26

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista a Informação Fiscal da fl. 866, mediante a qual o SECAT/Gabinete da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS concluiu que, da escrituração fiscal da Interessada, **depreende-se lançamento a título de Crédito Prêmio de IPI, em 30/09/2009, no valor de R\$ 274.323.678,65** (duzentos e setenta e quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), cujo histórico remete à compensação objeto do Processo Administrativo n. 13004.000047/2006-89, **a débito de diversos tributos, atualmente inscritos** em Dívida Ativa da União, bem como diante da conclusão de que, dois meses após, foi efetuada a reversão contábil do respectivo lançamento, a que se reporta o Despacho das fls. 762 e 763, encaminhem-se os presentes autos à **DIDAU/DIGRA/PRFN4** para que, **em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito n. 50460861520124047100**, processada perante a 23ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, **suspenda a exigibilidade dos referidos débitos**

Os débitos com origem no Pedido de Utilização de Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base Negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido são os discriminados às fls. 563-576 destes autos.

Na hipótese de a DIDAU/DIGRA/PRFN4 entender que não dispõe de dados suficientes para identificar as inscrições e proceder à alteração de suas situações/fases nos termos ora determinados, devolva-se o presente processo administrativo ao SECAT-Gabinete/DRFB-POA, a fim de que analise a solicitação constante do quarto parágrafo da fl. 659, remetendo-o, após, a Procuradora que subscreve o presente despacho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 4ª REGIÃO

Para o fim declinado, cumpre observar que a Ação Ordinária n. 50460861520124047100 se encontrar em fase de processamento de Recurso Especial interposto pela União (Fazenda Nacional), que não é dotado de efeito suspensivo, circunstância que não prejudica o cumprimento da providência administrativa ora despachada.

Porto Alegre/RS, 23 de maio de 2016.

DÉBORA GOULART OURIQUE,
Procuradora da Fazenda Nacional.